



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000323427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501288-20.2023.8.26.0545/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante DIEGO SOUZA GONÇALVES, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 656.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44059

Agravo Interno nº 1501288-20.2023.8.26.0545/50000

Agravante: Diego Souza Gonçalves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 934 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, pela aplicação do Tema 934 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O crime de furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Tema 934 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “b”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 934.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 623/626) interposto contra a r. decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 595/596) que, com fundamento no Tema 934 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso especial, com base nos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do precedente vinculante, alegando que o seu teor é distinto do caso em análise. Insiste no reconhecimento da forma tentada do delito de furto, ressaltando que o agente foi surpreendido por funcionários do estabelecimento vítima, não conseguindo, em momento algum, exercer posse de fato sobre a *res*. Pleiteia, assim, o provimento do agravo, com o processamento do recurso especial (fls. 623/626).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 640/644.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 656, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Quando da análise do juízo de admissibilidade do recurso

especial, verificou-se que a questão trazida à discussão já havia sido submetida ao rito da sistemática de precedentes, sendo sua aplicação necessária conforme expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 595/596), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a incidência do Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Nessa linha, observado o teor do recurso especial (fls. 519/524), no qual se postulou o reconhecimento da modalidade tentada do delito de furto, sob a alegação de que o agente não teria tido a posse mansa e pacífica da *res*, e o acórdão de fls. 456/483, em especial às fls. 474/477, resta justificada a aplicação da sistemática de precedentes dos recursos repetitivos, uma vez que tal decisão está em conformidade com o julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 934, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.524.450/RJ, em que se firmou a tese de que se consuma o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Portanto, demonstrado que o paradigma do Superior Tribunal de Justiça se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos, de rigor a manutenção da sistemática de precedentes dos recursos repetitivos aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 656.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)